

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5mqgiuyp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/03/2026  Projeto de lei nº 187/2026  Protocolo nº 1350/2026  Processo nº 564/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o "Programa Estadual de Busca Ativa e Proteção à Infância" no Estado de Mato Grosso, visando a prevenção e o enfrentamento de situações de negligência, abandono e violência doméstica contra crianças e adolescentes.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Busca Ativa e Proteção à Infância, com o objetivo de articular uma rede intersetorial de proteção para a identificação precoce e o atendimento imediato de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, negligência ou abandono.

Art. 2º O Programa será pautado pela integração entre órgãos públicos e a sociedade civil, envolvendo:

I - Agentes Comunitários de Saúde e profissionais da assistência social;

II - Conselhos Tutelares municipais;

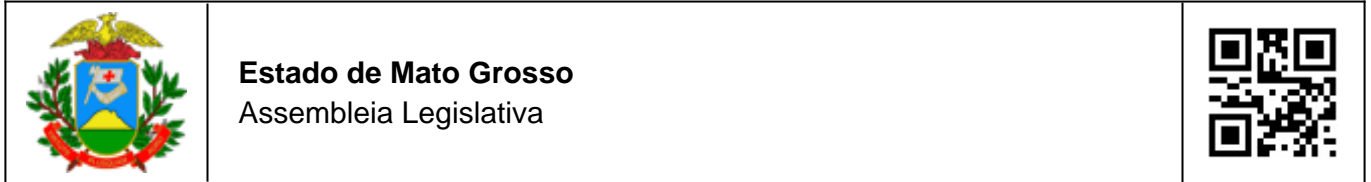
III - Síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais;

IV - Profissionais da rede de educação básica;

V - Órgãos de segurança pública e sistema de garantias de direitos.

Art. 3º Compete ao Estado, em parceria com os municípios, a promoção de campanhas de sensibilização e a capacitação contínua dos atores elencados no Art. 2º, orientando-os sobre a correta identificação de sinais de alerta e os protocolos de notificação obrigatória aos órgãos de proteção, em estrita observância à Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 4º Os canais de denúncia, como o Disque 100, deverão ser amplamente divulgados em locais de circulação comum, incluindo áreas administrativas de condomínios e repartições públicas, como medida de conscientização coletiva sobre o dever de proteção.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proteção da infância e da juventude é um dever compartilhado, conforme estabelece o Art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a triste realidade vivida por três crianças, de 2, 4 e 7 anos, recentemente resgatadas em Rondonópolis pela Polícia Militar [1], escancara uma falha estrutural em nossa rede de proteção. Encontradas trancadas sozinhas em um ambiente insalubre, com lixo, roupas sujas e presença de pragas urbanas, essas crianças foram vítimas de um abandono que, muitas vezes, acontece sob o olhar da vizinhança, que não sabe a quem recorrer ou como proceder de forma segura.

O caso de Rondonópolis não é um evento isolado; é o sintoma de um sistema que ainda opera de forma majoritariamente reativa, em que o Estado só chega quando a tragédia já está em curso. A instituição do Programa Estadual de Busca Ativa e Proteção à Infância é vital para romper esse ciclo de omissão. Ao incluir síndicos, agentes de saúde e profissionais da rede básica, o Estado deixa de depender apenas da sorte ou da sensibilidade aleatória de terceiros, criando uma rede de vigilância solidária que atua onde o braço do Estado tem dificuldade de chegar.

Essa estrutura é essencial porque, como o caso de Rondonópolis demonstra, a ausência de um protocolo claro faz com que vizinhos e profissionais de ponta se sintam inseguros sobre como denunciar sem sofrer retaliações. O programa define o fluxo da notificação, protegendo o denunciante e garantindo que o Conselho Tutelar receba a informação com a urgência necessária. Mais do que uma medida administrativa, tratamos aqui de uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Ao institucionalizar a Busca Ativa, o Estado de Mato Grosso assume o protagonismo na garantia da integridade física e psicológica de crianças que não possuem voz para pedir socorro.

Este Projeto de Lei é um convite ao Parlamento e à sociedade civil mato-grossense para que, juntos, possamos ser os olhos e o amparo dessas crianças, garantindo que a rede de proteção seja ágil e suficiente para prevenir danos irreversíveis ou fatais. É um compromisso inadiável com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade que coloca a infância como prioridade absoluta.

[1] <https://www.midianews.com.br/cotidiano/policia-encontra-criancas-trancadas-em-casa-imunda-desumano/515087>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual